

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2022

Inclui no calendário turístico oficial do País o Festival Halleluya, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

**Autor:** Deputado DANILO FORTE

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inclui no calendário turístico oficial do país o **Festival Halleluya**, no município de Fortaleza, estado do Ceará.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

O Festival Halleluya, idealizado pela Comunidade Católica Shalom, é o maior evento de música católica da América Latina. Realizado anualmente no mês de julho, alia as apresentações musicais a iniciativas sociais, como campanha de doação de sangue, e religiosas, como espaços de orientação, reflexão e aconselhamento espiritual, sessões de oração contemplativa, meditação e leituras bíblicas católicas.

Continuou a seguir:

O porte atingido pelo Festival Halleluya pode ser avaliado pelo fato de que se estima que nada menos de um milhão de pessoas tenha comparecido ao evento neste ano. Não por acaso, já é consagrado como Patrimônio Cultural de Fortaleza e incluído no Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial do Município, pela Lei Municipal nº 10.711, de 18/04/18, e já faz parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, pela letra da Lei Estadual nº 15.351, de 02/05/13.



\* C D 2 3 4 5 6 7 8 9 0 1 \*

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo (CTUR) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Turismo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.121, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.



\* C D 2 3 4 4 5 5 7 8 5 3 2 0 0 \*

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2023-19297

Apresentação: 30/11/2023 16:12:36.283 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2121/2022

PRL n.1



\* C D 2 3 4 4 5 5 7 8 5 3 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234457853200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa